Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 608/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2862/2009/001
PROTOCOLO	**:**	1406102
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:**	JUN ITI HADA
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS – CONHECIMENTO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOVAS JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA -– TOTAL EMPENHADO – NOTA FISCAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Dá-se provimento parcial a recurso ordinário que trouxe novos documentos que demonstram a regularidade da formalização do contrato, todavia considerando a insignificância da diferença em relação ao total executado, a multa será reduzida, mas mantendo-se a declaração de irregularidade da execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, na respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada Prefeito Municipal de Bodoquena para o fim de declarar a regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução, reduzindo a multa aplicada ao gestor para 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Jun Iti Hada** Prefeito Municipal de Bodoquena, objetivando modificar a r. Decisão Simples nº 01/0277/2012 que julgou irregular e ilegal a formalização e a execução contratual e aplicou multa de 70 (setenta) UFERMS ao Prefeito, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal e 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória.

Muito embora tenha dado entrada como Recurso de Reconsideração, ao ser objeto de admissibilidade o Conselheiro Presidente, entendeu que o pleito atendia os requisitos de admissibilidades e aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu-o como Recurso Ordinário e distribuiu ao Conselheiro a quem passei a suceder na relatoria com meu ingresso neste Tribunal.

A irregularidade da decisão combatida, foi a falta de alguns documentos considerados essenciais para este Tribunal, dos quais, segundo consta da análise técnica (peça 8) alguns deles foram encaminhados com o recurso.

A equipe de instrução de 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8), entendeu que as irregularidades foram parcialmente sanadas, contudo restando ainda pontos que devem levar a mantença do *decisum* inaugural, destacando a diferença de R$ 505,92 (quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos) no valor da execução.

Assim concluiu a equipe instrutiva.

> Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que as razões e as novas provas produzidas não foram capazes de alterar o posicionamento inicial, persistindo as irregularidades na formalização contratual e na sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas (peça 9), seguiu a mesma esteira de entendimento, assentando seu posicionamento no seguinte sentido:

> Muito embora o ordenador de despesas alegue que tenha encaminhado à documentação a essa Corte, o fez incompleto, deixando de encaminhar a identificação dos veículos e identificação dos condutores por linha atendida, bem como planilhas mensais ou relatórios de frequência, infringindo desta forma o Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 - CETRAN/MS. Com relação a execução do contrato em tela, constata-se uma diferença de R$ 505,92 (quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos) das Notas fiscais emitida, com relação ao empenho e ordem de pagamento. No caso, a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz.
>
> Tal falha infringe disposições do Regimento Interno TC/MS conforme artigo 120, inciso III e 170 §1º, I c/c artigo 46 da Lei Complementar 160/2012, e da Instrução Normativa TC/MS 035/11, bem como demonstra um descontrole dos

responsáveis em relação ao encaminhamento dos documentos no prazo fixado.

Concluiu o *Parquet* que o recurso deva ser conhecido porém improvido nos seus termos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Conforme acima consignado, trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Jun Iti Hada**, Prefeito Municipal de Bodoquena, buscando modificar o resultado da r. Decisão Simples nº 01/0277/2012 que julgou irregular e ilegal a formalização e a execução contratual e aplicou multa de 70 (setenta) UFERMS ao Prefeito, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal e 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória.

Analisando com profundidade todo o processo, realizando um cotejo entre as peças juntadas com o recurso, a análise da inspetoria e o parecer ministerial, cujo desiderato é necessariamente a busca da melhor verdade ou da verdade real, enxerguei parcial razão tanto nos argumentos do recorrente como naqueles expendidos pelo corpo instrutivo e Ministerial desta Corte.

Quanto às irregularidades apontadas como ainda existentes nos autos, destaco que o fato de não constar claramente a quitação de todos os boletos de seguros dos veículos utilizados no transporte escolar, não pode agora, depois de passados mais de seis anos da execução, servir como motivo de declarar irregular a prestação de contas como um todo.

Não posso aceitar a opinião do corpo instrutivo no tanto que afirma “ainda que não tenha sido mencionada na decisão recorrida, é preciso consignar que também não foi juntado: justificativa, parecer jurídico, etc...”. Peço *vênia* para fincar balizamento neste julgamento, que trata exclusivamente de apreciar os termos da r. decisão objurgada, ainda que a nobre preocupação dos servidores seja relevante, não posso apreciar este assunto sem abrir vistas ao ordenador para manifestar-se.

Deixo contudo de converter o julgamento em diligência, por economia processual e em homenagem ao princípio da celeridade, aceitando por conseguinte como boa a prestação nesse sentido.

Outra irregularidade apontada é a falta de comprovação do vínculo empregatício dos motoristas por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Tenho já reiteradas vezes me manifestado no sentido de aceitar a comprovação do vínculo empregatício por meio de Contrato de Prestação de Serviço, razão pela qual, para ser coerente com as minhas decisões proferidas em outros julgamentos, também aceitarei a comprovação desta forma, neste autos.

Por outro lado, ficou muito claro que efetivamente há uma diferença na execução do contrato em tela no importe total de R$ 505,92 (quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos), e essa diferença se enxerga com a simples subtração do valor total das Notas Fiscais (R$ 150.447,14) e dos Pagamentos (R$ 149.941,22) que são iguais ao valor total do Empenho.

Este é efetivamente um defeito que macula a regularidade da execução contratual, contudo, não a vejo como grafe infração a norma legal, principalmente por que não demonstra nenhum prejuízo ao erário, eis que não está claro nos autos que essa diferença tenha sido paga.

Ademais, ao analisarmos a tabela dos autos, percebe-se que a diferença está na realização da primeira despesa do contrato, qual seja a Nota Fiscal nº 225, de 03/03/2009 que teve um valor de R$ 10.560,96 e foi pago a menor, ou seja R$ 10.055,04. Essa irregularidade se estendeu para a execução do contrato, aparentemente sem contudo ser percebida, culminando com o fechamento do contrato na forma como se apresentou e o cancelamento do saldo do empenho em 28/12/2009.

Após todo o exposto, vou direcionar meu voto no sentido de que seja declarada regular e legal a formalização do contrato, eis que dou-me por satisfeito com os argumentos e/ou documentos trazidos com a peça recursal para esse fim contudo, manterei a eiva de irregularidade e ilegalidade na execução contratual pelos motivos acima esposados, minorando por conseguinte a pena de multa aplicada *a quo*.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Jun Iti Hada** Prefeito Municipal de Bodoquena para o fim de declarar a regularidade e legalidade da formalização contratual prevista no item “1” e reduzir a multa aplicada no item “3” para 20 (vinte) UFERMS, mantendo-se os demais termos intactos.

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial presente Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.MLG
SETAC.KBV/HON